Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **696926**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Apenso: Processo Administrativo n. **715557**
Exercício: 2004
Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde
Responsável: José Márcio Ferreira, Prefeito à época
Procurador: Francisco Antônio Serseau Ibraim
Representante do Ministério Público: Sara Meinberg
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, embasando-se no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 14,97% da receita de imposto e transferências nas ações e serviços públicos de saúde, apurada em inspeção, descumprindo o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, processo n. 715557, quais sejam, 25,71% e 14,97%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 715557 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices no ensino e na saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da Lei Complementar n. 102/08, para prosseguimento regular do feito. 6) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 7) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n.12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o

Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 696926 (em apenso o Processo Administrativo n. 715557)
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Conceição do Rio Verde
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Procuradora: Sara Meinberg
Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Conceição do Rio Verde, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. José Márcio Ferreira, CPF 353.475.706-87, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc.II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, em exame formal, fl. 06 a 24, apontou irregularidades, as quais motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 27 a 29, tendo sido solicitada a redistribuição do PA n. 717557 a este relator, bem como o seu apensamento provisório à presente Prestação de Contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/2008. O responsável fez juntar defesa à fl. 40.

Em sede de reexame, foi sanada a irregularidade referente ao repasse de recursos à Câmara. Já aquela referente à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, apurada no Processo Administrativo 715557, foi ratificada.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 48 a 52.

É o relatório.

2. Fundamentação

Foram apontadas irregularidades as quais não constam no escopo de análise de prestação de contas adotado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009. Exceção se faz, quanto ao repasse de recursos à Câmara, constante do escopo e apontada irregular pela unidade técnica. Em sede de reexame, foi a mesma sanada, fl. 44.

Saliento que foi realizada inspeção ordinária no Município de Conceição do Rio Verde, exercício de 2004, em que foi apurada a aplicação de 14,97% dos recursos próprios e de transferências nas ações e serviços públicos de saúde, abaixo, portanto, do mínimo exigido constitucionalmente.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, passo à análise, nestes autos, do índice constitucional apurado em inspeção local.

2.1. Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido

O Município informou, por meio do SIACE/PCA/2004, a aplicação de R$902.631,66 nas ações e serviços públicos de saúde, representando 18,46% da receita de impostos e transferências, atendendo, a princípio, ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT, fl. 17.

A equipe técnica apontou, fl. 13 e 14 do relatório de inspeção, que despesas de exercícios anteriores, no valor de R$170.977,30, foram incorretamente consideradas nos gastos com a saúde, tendo sido, por conseguinte, deduzidas. Dessa forma, o índice de aplicação caiu para 14,97% da receita base de cálculo, não cumprindo o percentual mínimo de 15% exigido pelo art. 77, inciso III, do ADCT.

O responsável apenas informou que o índice correto é aquele apresentado na prestação de contas e não o aferido pelo órgão técnico, fl. 40.

Dessa forma, ratifico o estudo constante à fl. 14 do relatório de inspeção ordinária, PA n. 715557, em que se apontou a aplicação de **14,97%** dos recursos próprios e de transferências nas ações e serviços públicos de saúde.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação de recursos no ensino, obedeceu ao limite de gastos com pessoal, bem como aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,71%** da receita de impostos e transferências prevista no art. 212 da CR (índice apurado em inspeção local, processo n. 715557);

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 52,93% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 10; sendo:

1. dispêndio do executivo: **50,14%,** conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
2. dispêndio do legislativo: 2,79%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,69%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 44;

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. José Márcio Ferreira**, CPF 353.475.706-87, Prefeito de **Conceição do Rio Verde** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **14,97%** da receita de imposto e transferências nas ações e serviços públicos de saúde, apurada em inspeção, descumprindo o disposto no inciso III, do art. 77 do ADCT.

Saliento que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 17.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerei os índices apurados em inspeção local, processo n. 715557, quais sejam, **25,71%** e **14,97%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 715557, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices no ensino e na saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da Lei Complementar n. 102/08, para prosseguimento regular do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas

ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto pela aprovação das contas, com ressalvas, pela insignificância das diferenças.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.

RAC/Dri